



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**JULGAMENTO AO RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 – SEDUC**



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**JULGAMENTO AOS RECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-001/2022 – SEDUC –**

Recorrentes: **MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI** inscrita com o CNPJ 19.454.333/0001-19, **FRANCISCO HELIO SARAIVA RABELO**, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.022.895/0001-04.

**1. RELATÓRIO**

A recorrente, **MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI** inscrita com o CNPJ 19.454.333/0001-19, apresentou suas Razões recursais, se insurgindo contra sua inabilitação, contra os seguintes pontos: *emissão de cartão CNPJ em 10.11.2021, não atendendo o item (4.2.4); inscrição da municipal com emissão em 17.10.2021, item (4.2.4), ausência da certidão negativa de infrações trabalhistas, item (6.3.7); ausência da apresentação dos índices do balanço solicitado em edital + certidão de regularidade profissional do contador, item (6.4.1); ausência de reconhecimento de firmas dos emitentes dos atestados apresentados, bem como apresentação dos contratos, item (6.5.1); ausência da apresentação da declaração de inexistência de vínculo para com o município de Morada Nova do proprietário sr. Marcos Paulo de Melo, item (6.6.5).*

Aduziu em suma, que motivos que ensejaram sua inabilitação foram descabidos e desarrazoados, e, por conseguinte, pugnou por corolário pela sua habilitação.

**FRANCISCO HELIO SARAIVA RABELO**, participante do certame, ora recorrente se manifestou afirmando que apresentaria “*recurso administrativo contra a decisão da Sra. Pregoeira em Declarar Vencedor do certame a empresa DX Computadores pelo fato da mesma ter apresentado produto (objeto) com marca inexistente*”.

A empresa acima mencionada em síntese, aduziu que a recorrida, **DX COMPUTADORES LTDA**, deverá ser desclassificada por sua proposta não ter atendido às exigências do ato convocatório da licitação.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



A empresa, **DX COMPUTADORES LTDA**; pessoa jurídica de direito privado, manejou suas razões Contrarrazões recursais, refutando as assertivas da empresa, **FRANCISCO HELIO SARAIVA RABELO**, pugnando por sua classificação em 1º (primeiro) lugar.

É o relatório.

Passo a decidir.

## 2. TEMPESTIVIDADE

Os recursos foram interpostos **tempestivamente** pelas recorrentes, explicou:

O prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. Note que só poderá utilizar o direito de recurso o licitante que se manifestar, de forma motivada, quando da comunicação do vencedor. A impugnação do recurso tem prazo de 3 (três) dias corridos contados da data final do prazo de recurso, não havendo mais a necessidade de comunicar que houve a interposição de recursos.

Vejam a redação dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

**XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;**

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor".

O edital em espeque, também disciplinou acerca da interposição de recursos, senão vejamos:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**7.7. RECURSOS ADMINISTRATIVOS:** *Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 20min (vinte minutos) depois da arrematante ser aceita e habilitada (prazo randômico), quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no sistema: <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess>. As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

**7.7.1.** *Para abertura da manifestação da intenção de recurso, a Pregoeira comunicará a retomada da sessão pública com no mínimo 24 (vinte e quatro horas) de antecedência, no sítio eletrônico utilizado para realização do certame.*

**7.7.2.** *Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pela proponente.*

**7.7.3.** *A falta de manifestação, conforme o subitem 7.7. deste edital, importará na decadência do direito de recurso.*

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos manejos. Após as disposições de praxe, a recorrida, **DX COMPUTADORES LTDA**, apresentou as Contrarrazões no prazo legal, aduzindo em suma que a decisão exarada pela Pregoeira da edilidade local não merece reparos.

### **3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO**

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Sem mais digressões, as razões avocadas pela licitante, **MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI** inscrita com o CNPJ 19.454.333/0001-19, merecem guarida em parte explico:

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

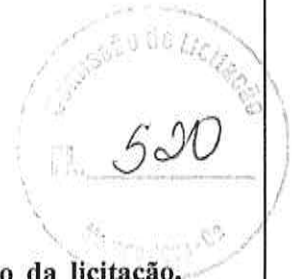
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente**



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

**§ 2º** As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

**§ 3º** Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

**§ 4º** Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**§ 5º** É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

**§ 6º** As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

**§ 8º** No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

**§ 9º** Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.(Grifo nosso)”**

O Edital em apreço foi manifestamente claro e objetivo em relação à exigência que levou a inabilitação equivocada da recorrente, senão vejamos:

*emissão de cartão CNPJ em 10.11.2021, não atendendo o item (4.2.4); inscrição da municipal com emissão em 17.10.2021, item (4.2.4).. . ausência da certidão negativa de infrações trabalhistas, item (6.3.7); ausência da apresentação dos índices do balanço solicitado em edital + certidão de regularidade profissional do contador, item (6.4.1); ausência de reconhecimento de firmas dos emitentes dos atestados apresentados, bem como apresentação dos contratos, item (6.5.1); ausência da apresentação da declaração de inexistência de vínculo para com o município de Morada Nova do proprietário sr. Marcos Paulo de Melo, item (6.6.5)*

*In casu*, verificou-se após análise detalhada da documentação atinente aos itens apresentados acima, resta claro que a recorrente em tela, não cumpriu o requestado no edital em apreço, excetuando-se a exigência de reconhecimento de firma, pois em conformidade com o art. 32 da Lei nº 8.666/93, os documentos habilitatórios podem ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.*

*1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

*2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

*Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital,*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



*porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.*

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05)

Não cumprindo a recorrente os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, não apresentando documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou/inabilitou do processo licitatório.

Vale ainda destacar que dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símilesem apresentação dos originais posteriormente). Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.****

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Vale ainda destacar, por derradeiro, que a empresa, muito embora se diga insatisfeita com as regras do edital em apreço, inclusive asseverando que eram descabidas e desarrazoadas, deixou transcorrer *in albis*, o prazo para a devida impugnação do objeto editalício. Neste sentido tem decidido os tribunais pátrios, senão vejamos:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - **EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA** - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LIQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso -Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsidera-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas -Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo. (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

Em despeito as razões trazidas ao julgamento pela empresa, **FRANCISCO HÉLIO SARAIVA RABELO ME** CNPJ sob o nº. 07.022.895/0001-04, alguns apontamentos devem ser trazidos à lume.

Em sua fundamentação, em síntese, aduziu que **DX COMPUTADORES LTDA**, que referida empresa ofereceu um produto inexistente no mercado.

Em verdade, a marca apresentada pela recorrida, JAB, existe no mercado, como bem demonstrou a licitante citada acima.

Ocorre que muito embora a marca apresentada pela recorrida, **DX COMPUTADORES LTDA**, **JAB**, exista no mercado, como bem pontuou, inferiu-se após uma diligência efetuada pela municipalidade em liça, que não existe a configuração apresentada pela empresa recorrida, acima identificada.

Neste aspecto, colacionamos sítio eletrônico, que atestam a não satisfação, por parte da recorrida, no tocante à apresentação de proposta, senão vejamos:  
[http://jabdistribuidora.com.br/?arkon\\_portfolio=computadores-jab](http://jabdistribuidora.com.br/?arkon_portfolio=computadores-jab),



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Como dito, marca JAB existe no mercado, mas a proposta apresentada pela licitante, ora recorrida, no tocante à configuração não fora encontrada, após uma diligência perfunctória, realizada pela administração pública.

Vale ainda destacar que no Termo de Referência, consta expressamente a descrição mínima dos produtos a serem adquiridos pelo município de Morada Nova-Ce, como se depreende:

***COMPUTADOR TIPO NOTEBOOK + MOUSE WIRELESS***

**NOTEBOOK ESPECIFICAÇÃO:**

***PROCESSADOR: CORE I3 (NO MÍNIMO 9ª GERAÇÃO) OU AMD RYZEN 3 (C/ GERAÇÃO SEMELHANTE AO OUTRO MODELO);***

***VELOCIDADE MÍNIMA DE: 3.4GHZ, COM ARQUITETURA DE 64 BITS;***

***TELA TAMANHO: NO MÍNIMO 14" POLEGADAS;***

***SISTEMA OPERACIONAL: WINDOWS 10 PRO COM 64 BITS (ORIGINAL), SEM USO DE CRACK OU QUALQUER PROGRAMA PARA FINS DE PIRATARIA;***

***MEMÓRIA: 4GB (1 X 4GB) DDR4 SDRAM C/ VELOCIDADE 2.133MHZ ATÉ 2.666MHZ;***

***DISCO RÍGIDO (HD): SSD 120GB SATA III (NO MÍNIMO);***

**MOUSE ESPECIFICAÇÃO:**

***MOUSE ÓPTICO WIRELESS – SCROLL MACIO, DESIGN ERGONÔMICO***

Neste sentido, as razões avocadas pela licitante, **FRANCISCO HELIO SARAIVA RABELO**, merecem guarida, devendo a proposta da empresa, ora recorrida, **DX COMPUTADORES LTDA**, ser desclassificada.

**4. DISPOSITIVO**

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao pleito da empresa, (**MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI** inscrita com o CNPJ 19.454.333/0001-19, permanecendo inabilitada, pelo descumprimento dos itens, emissão de cartão CNPJ em 10.11.2021, não atendendo o item (4.2.4); inscrição da



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



*municipal com emissão em 17.10.2021, item (4.2.4), ausência da certidão negativa de infrações trabalhistas, item (6.3.7); ausência da apresentação dos índices do balanço solicitado em edital + certidão de regularidade profissional do contador, item (6.4.1); ausência da apresentação da declaração de inexistência de vínculo para com o município de Morada Nova do proprietário sr. Marcos Paulo de Melo, item (6.6.5)*

- II. **DAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa, **FRANCISCO HELIO SARAIVA RABELO**; pessoa jurídica de direito privado, pelas razões acima espostas, declarando desclassificada a empresa, **DX COMPUTADORES LTDA.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova/CE, 1º de Fevereiro de 2022.

*Aline Brito Nobre*  
**ALINE BRITO NOBRE**

**Pregoeira**

*David Deny Ferreira Félix*  
**DAVID DENY FERREIRA FÉLIX**  
**Assessor Jurídico**



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**JULGAMENTO AOS RECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO N° PE-001/2022 – SEDUC –**

Recorrentes: **MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI** inscrita com o CNPJ 19.454.333/0001-19, **FRANCISCO HELIO SARAIVA RABELO**, inscrita no CNPJ sob o n°. 07.022.895/0001-04.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Pregão deste Município, conforme Portaria n° 01/2019/GAB, **RATIFICO** a decisão proferida, permanecendo inabilitada, **MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI** inscrita com o CNPJ 19.454.333/0001-19.

De igual maneira, ratifico o julgamento exarado e **DOU PROVIMENTO** ao pleito da empresa, **FRANCISCO HELIO SARAIVA RABELO**; pessoa jurídica de direito privado, restando desclassificada a empresa, **DX COMPUTADORES LTDA**.

Morada Nova, 1 de fevereiro de 2022.

  
**EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal da Educação Básica